TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008197-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Agrinaldo César Diniz
Requerido: Tadeu Habib Yunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor objetiva seja o réu condenado (a) ao pagamento da diferença devida a título de contraprestação pelos serviços de pintura prestados pelo autor (b) ao pagamento de indenização por danos morais em razão do retardamento e dificuldades apresentadas pelo réu para pagar a dívida.

A preliminar de ilegitimidade ativa oposta pelo réu não deverá ser acolhida.

Por mais que o orçamento de fls. 35/37 tenha sido feito por MPD Construção e Pintura, nome fantasia do empresário individual "Alan Diniz", na realidade o próprio orçamento já indica, às fls. 35, o "Agrinaldo Diniz" e "Alan Diniz" como contratados-prestadores.

A menção ao autor já na referência ao nome fantasia da empresa deixa claro que não se trata de simples funcionário, e sim de um dos contratados, junto com seu irmão, empresário individual.

Como não foi celebrado qualquer contrato escrito que esclareça a dúvida porventura cabível, se não apenas lançado um "de acordo" sobre o orçamento às fls. 37, não há razão objetiva para se negar a titularidade do pretenso direito ao autor.

Considera-se ainda, nesse ponto, que o empresário individual "Alan Diniz", irmão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

do autor e justamente o empresário individual que o réu afirma ter sido contratado, foi ouvido em juízo e em momento algum ofereceu qualquer sorte de impugnação à afirmação do autor de que ele, autor, tem legitimidade para a cobrança.

Ingresso no mérito, em cuja sede alega o réu: (1) que a diferença ainda não é exigível pois primeiro devem os serviços de pintura ser finalizados; (2) que devem ser abatidos valores relativos a danos causados ao imóvel durante a execução dos serviços de pintura, quais sejam (a) R\$ 1.015,00 gastos com a substituição de telhas quebradas quando da pintura das laterais do prédio (b) R\$ 625,00 desembolsados com a substituição de telhas quebradas quando da fixação de cadeirinhas para pintura das empenas das laterais do prédio (c) R\$ 70,00 suportados com o conserto da parte inferior da janela de alumínio do quarto do apartamento 103, danificada durante a pintura.

Pois bem.

Tendo em vista que se tornou controvertida a conclusão dos serviços de pintura, que constitui fato constitutivo do direito do autor, forçoso reconhecer que competia ao autor comprovar esse fato, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Examinada a prova, não é possível afirmar que o autor concluiu os serviços.

Com efeito, há nos autos um *checklist* correspondente a vistoria dos serviços realizados e imperfeições constatadas, fls. 81/92.

Todavia, o referido *checklist* não resolve a lide.

Em primeiro lugar, trata-se de documento não assinado, o que já lhe retira a força probatória autônoma, necessitando de exame à luz do que foi declarado em audiência pelas testemunhas e informantes ouvidos.

Em segundo lugar, o *checklist* não esclarece se as imperfeições nele indicadas já foram corrigidas por ocasião de sua elaboração ou se a partir dele o autor e seu irmão deferiam corrigi-las para, posteriormente, ser realizada uma nova vistoria com a entrega final do serviço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Concluída a instrução, não firmo conviçção segura a respeito.

De um lado, observamos que o irmão do autor, Alan Israel Pereira Diniz, ouvido em audiência às fls. 161/162, declarou que o serviço foi inteiramente concluído e que o *checklist*, elaborado pelo estagiário / encarregado Bruno Michel Santos Romera, abriu ensejo a reparo imediato por parte dos pintores, ocorrendo em data posterior a entrega das chaves a título de recebimento do serviço, sem ressalvas, pelo encarregado do réu. Essa narrativa foi corroborada por outro pintor ouvido, fls. 163, Diego Cristiano de Oliveira.

Todavia, o próprio Bruno Michel Santos Romera foi também ouvido, às fls. 165/166, e seu depoimento é frontalmente contrário ao dos pintores. Diz que aquele checklist indicou os serviços pendentes e os pintores não os realizaram. Acrescenta ainda que sequer se cogita de "entrega de chaves" como ato de entrega e recebimento dos serviços pois as chaves ficavam sempre com ele.

Ora, ante a perplexidade que emerge das contradições entre uns e outros depoimentos, não é possível dizer o que aconteceu. Não se sabe se houve realmente a finalização dos serviços, ou se estes restaram incompletos. Há indícios de que não foram finalizados, fotos de fls. 44/73.

Não há elementos sequer para se atribuir a primazia de um depoimento sobre outros, já que praticamente todos que discorreram com objetividade e detalhamento suficiente sobre esse ponto controvertido tem algum grau de comprometimento com a isenção necessária para depor (ainda que esse comprometimento não constitua causa legal de impedimento ou suspeição): Alan Israel Pereira Diniz por ser irmão do autor e também contratado para o serviço, com interesse direto na causa, ouvido aliás como informante; Diego Cristiano de Oliveira por seu vínculo com os demais pintores e por ter trabalhado na obra, com a inclinação natural de defender o trabalho realizado; Bruno Michel Santos Romera por seu vínculo com o réu e por ter feito o checklist, com a mesma inclinação natural de defender o seu trabalho, no sentido de afirmar que

não aceitou a entrega definitiva do serviço com as imperfeições ora alegadas pelo réu.

A solução é o julgamento em conformidade com a distribuição do ônus probatório. Como competia ao autor a prova da conclusão de sua prestação contratual, e não o fez, impõe-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA